

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.374-A, DE 2012

(Do Sr. Fernando Jordão)

Torna obrigatória a colocação de sinalização náutica de restrição para entrada de embarcações motorizadas / Jet skis em áreas de concentração de banhistas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 4.116/12, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3.610/12, apensado (relator: DEP. JOÃO PAULO PAPA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3610/12 e 4116/12

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de sinalização náutica em áreas de concentração de banhistas que tenham presença constante de Jet skis/embarcações diversas de pequeno, médio e grande porte motorizadas.

Art. 2º. É obrigatória a presença de funcionários treinados pelas prefeituras, para orientação dos banhistas e dos condutores das embarcações/Jet Skis nos locais demarcados, com a inscrição “Nado Livre”.

Art. 3º. O projeto de sinalização náutica deve ser elaborado conforme requisitos das Normas da Autoridade Marítima para Sinalização Náutica – NORMAM-17 da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN), e as Normas Técnicas do Centro de sinalização Náutica e Reparos Almirante Moraes Rego (CMAR).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Existem áreas nos rios, lagos e mar que são naturalmente privilegiadas para o lazer náutico, em função de sua proteção e tranquilidade. Naturalmente estes locais recebem pelas suas características uma grande afluência de banhistas, em boa parte conduzida por Jet Skis/embarcações motorizadas. A presença destas embarcações nesses locais, colocam em risco a segurança dos banhistas, podendo provocar acidentes diversos inclusive mortais.

Visando preservar a integridade física e a segurança dos banhistas, venho propor este projeto de lei denominado “Nado Livre”.

O projeto “Nado Livre”, consiste na demarcação do mar, rios e lagos com boias de sinalização náutica de polietileno com as inscrições: “ÁREA RESTRITA À BANHISTAS”, ligadas com cordão de isolamento composto de cabo com flutuadores, nas áreas exclusivas aos banhistas, para que seja evitado o tráfego aquaviário de qualquer tipo de embarcação motorizada.

Com a demarcação de áreas para banho seguro, delimitando os limites de segurança para banhistas, as prefeituras começam a construir uma forma de

ordenamento do uso das áreas destinadas aos banhistas, dando um passo importante no gerenciamento e regulamentação dessas áreas.

Pelas razões expostas contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2012.

FERNANDO JORDÃO

Deputado Federal – PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO**

**NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA
AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO**

NORMAM-17/DHN

CAPÍTULO 1

**PROPÓSITO, LEGISLAÇÃO PERTINENTE, DEFINIÇÕES E CONCEITOS,
ATRIBUIÇÕES, FISCALIZAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E PROTEÇÃO DE SINAIS**

0101 - PROPÓSITO

Estabelecer normas, procedimentos e instruções sobre auxílios à navegação, para aplicação no território nacional e nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), contribuindo, conseqüentemente, para a segurança da navegação, a salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção de poluição nas vias navegáveis.

0102 - LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Os auxílios à navegação estabelecidos, operados e mantidos no território nacional e nas AJB obedecem à legislação citada neste Item e às Normas Técnicas da DHN sobre o assunto. Esses documentos legais e normativos serviram como base para a elaboração desta NORMAM.

Legislação e Normas pertinentes:

- Lei nº 6421/1977 – que fixa as diretrizes para a proteção e utilização dos faróis, faroletes e demais sinais visuais de auxílio à navegação na costa brasileira;
- Lei nº 8630/1993 – que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos

organizados e das instalações portuárias;

– Lei nº 9.537/1997 – Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – LESTA, regulamentada pelo Decreto nº 2.596/1998;

– Lei nº 10.233/2001 – que, em seu Capítulo VII, criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, regulamentada pelo Decreto nº 4.129/2002;

– Decreto nº 50.962/1961 – que autoriza o Ministério das Relações Exteriores a promover a adesão da Diretoria de Hidrografia e Navegação à Associação Internacional de Autoridades em Auxílios à Navegação e Faróis (AISM/IALA);

– Decreto-Lei nº 1.023/1969, alterado pelos Decretos nº 70.198/1972, 91.848/1985 e 878/1993 – que instituíram a cobrança da Tarifa de Utilização de Faróis (TUF);

– Decreto nº 92.267/1986 – que aprovou o Sistema de Balizamento, Região “B” da Associação Internacional de Autoridades em Auxílios à Navegação e Faróis (*International Association of Marine Aids to Navigation and Lighthouse Authorities* – AISM/IALA) para utilização no balizamento marítimo e das águas interiores do Brasil;

– Portaria nº 48/1999 do Diretor Geral de Navegação (DGN), com fulcro no Decreto nº 2.596/1998, regulamentando as atividades de supervisão e fiscalização da DHN, junto às Administrações dos Portos, quanto ao balizamento dos canais de acesso e bacias de evolução, nos portos nacionais;

– Portaria nº 121/MB, de 23 de abril de 2003 que aprova as “Instruções para Controle dos Levantamentos Hidrográficos pela Marinha do Brasil”;

– Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, que “Estabelece a Estrutura da Autoridade Marítima e delega competências aos Titulares dos Órgãos de Direção Geral, de Direção Setorial e de outras Organizações Militares da Marinha, para o exercício das atividades específicas”;

– Resolução nº 1010, de 22 de agosto de 2005, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional; e

– Coletânea de Normas e Instruções Técnicas da DHN.

0103 - DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Para efeito de aplicação destas Normas, são considerados:

a) Representantes da Autoridade Marítima (RAM) para a Segurança do Tráfego Aquaviário, responsáveis por assuntos concernentes aos auxílios à navegação: O Diretor de Hidrografia e Navegação (DHN) e os Comandantes dos Distritos Navais (ComDN);

b) Agentes da Autoridade Marítima (AAM) com atribuições em atividades de auxílios à navegação: o Capitão dos Portos (CP), seus Delegados (Del) e Agentes (Ag), os Encarregados dos

Serviços de Sinalização Náutica (SSN), o Diretor do Centro de Sinalização Náutica e Reparos Almirante Moraes Rego (CAMR), o Diretor do Centro de Hidrografia da Marinha (CHM) e os

Comandantes de Navios da Marinha do Brasil;

c) Administração do Porto: a Administração do Porto Organizado (APO), dos terminais de uso público ou privativo responsáveis por auxílios à navegação;

d) Portos nacionais: as áreas marítimas, fluviais e lacustres sob jurisdição nacional, compreendidas pelas instalações e infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário, sob a responsabilidade da administração a que se refere a alínea anterior, dentro e fora do porto organizado;

e) Entidades extra-Marinha do Brasil (extra-MB): são consideradas entidades extra-Marinha e assim passam a ser denominadas todas as entidades citadas na alínea “c”, as

Administrações dos estaleiros, das marinas, dos clubes e entidades desportivas náuticas e das empresas públicas ou privadas bem como as pessoas físicas que mantenham e operem auxílios à navegação sob sua direta responsabilidade;

f) Canal de navegação: passagem marítima desimpedida, entre obstáculos ou restrições à navegação. No caso da passagem conduzir a um porto ou terminal, denominar-se-á **canal de acesso**;

g) Bacia de evolução: área do porto ou terminal com dimensão e profundidade adequadas à manobra e ao giro dos navios;

h) Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) – as águas interiores, o Mar Territorial e a Zona Econômica Exclusiva, conforme definidos na Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993;

i) Avisos aos Navegantes: é uma publicação elaborada pelo Centro de Hidrografia da Marinha (CHM), sob delegação da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN), com o propósito

de fornecer aos navegantes e usuários em geral, informações destinadas à atualização das cartas e

publicações náuticas brasileiras. Adicionalmente, são apresentados nos “Avisos aos Navegantes”

alguns dos avisos-rádio náuticos em vigor e outras informações gerais relevantes para a segurança

da navegação;

j) Avisos-Rádio Náuticos: são informações urgentes de interesse à segurança da navegação, que devido à rapidez que se deseja com que cheguem aos navegantes, têm como método de disseminação principal as transmissões via rádio e/ou via satélite. O serviço de Avisos-Rádio Náuticos é executado pelo Centro de Hidrografia da Marinha (CHM), sob delegação da Diretoria de

Hidrografia e Navegação (DHN). Apenas alguns dos avisos-rádio náuticos em vigor são inseridos

nos “Avisos aos Navegantes”;

l) Estabelecimento: consiste no lançamento ou construção, em caráter permanente ou temporário, de um novo auxílio à navegação;

m) Alteração: consiste na modificação da posição (reposicionamento) e/ou das características, em caráter permanente ou temporário, ou na retirada/desmonte, em caráter temporário, de um auxílio à navegação existente;

n) Cancelamento: consiste na retirada ou desmonte, em caráter permanente, de um auxílio à navegação existente; e

o) Autorização Provisória: autorização emitida, em caráter excepcional, quando uma determinada situação indicar que, em prol da segurança da navegação, haja urgência no estabelecimento ou alteração de algum auxílio à navegação.

As autorizações provisórias serão emitidas pela CP em decorrência de solicitação recebida das Del/Ag subordinadas ou de entidades extra-MB, no que tange a sinais náuticos em suas áreas de

jurisdição. Em relação aos sinais sob sua responsabilidade direta, as CP, assim como o CAMR e os

SSN, também poderão emitir autorizações provisórias. Tais alterações terão validade de até 180

dias, a contar da data de sua efetiva implementação. Caso haja necessidade de estenderem-se as

medidas executadas além desse prazo, ou intenção de torná-las permanentes, devem ser adotados,

paralelamente, os procedimentos estabelecidos nos itens 0403 ou 0405 (alínea a), conforme o caso.

0104 - ATRIBUIÇÕES

Aos RAM, AAM e Entidades extra-MB envolvidas nos assuntos concernentes aos auxílios à navegação no território nacional e nas AJB, competem, dentre outras, as seguintes atribuições:

a) À Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN):

1 - autorizar o estabelecimento, alteração ou cancelamento em caráter permanente de auxílios à navegação, bem como estabelecer as diretrizes pertinentes.

Faz-se exceção aos projetos afetos a balizamentos de uso restrito, à demarcação de perímetros de segurança nas proximidades de usinas hidrelétricas, à sinalização de áreas de dragagem/despejo e à sinalização de ODAS, cujas autorizações serão emanadas diretamente pelas

Capitanias dos Portos;

2 - supervisionar a operação de auxílios à navegação;

3 - fiscalizar, por intermédio das CP/Del/Ag, SSN e CAMR, a operação dos auxílios à navegação sob responsabilidade de entidades extra-MB; e

4 - supervisionar a elaboração dos documentos náuticos pertinentes e a divulgação das informações de interesse para a segurança da navegação.

b) Aos Comandos dos Distritos Navais (ComDN):

- recomendar cautela, estabelecer restrições operacionais ou interditar canais de navegação, canais de acesso e bacias de evolução de um porto/terminal, quando a degradação da

qualidade do balizamento vier a comprometer a segurança da navegação no local.

c) Ao Centro de Hidrografia da Marinha (CHM):

1 - divulgar as alterações e irregularidades que venham a ocorrer nos auxílios à navegação, por meio dos “Avisos-Rádio Náuticos/Avisos aos Navegantes”;

2 - analisar e emitir pareceres sobre propostas de estabelecimento, alteração ou cancelamento de auxílios à navegação, no que se refere aos aspectos hidrográficos e cartográficos,

bem como às informações de segurança da navegação envolvidos; e

3 - prestar ao CAMR informações técnicas necessárias à determinação das altitudes de faróis e faroletes e outros parâmetros pertinentes à confecção dos “Gabaritos para as Altitudes Máximas das Edificações” nas adjacências desses sinais náuticos.

d) Ao Centro de Sinalização Náutica “Almirante Moraes Rego” (CAMR):

1 - supervisionar as atividades relacionadas com auxílios à navegação nas AJB.

2 - planejar, coordenar e controlar as atividades de auxílios à navegação cuja responsabilidade de manutenção seja da MB;

3 - orientar e coordenar o planejamento e a execução das atividades de auxílios à navegação sob responsabilidade de entidades extra-MB;

4 - analisar e emitir pareceres sobre propostas de estabelecimento, alteração ou cancelamento de auxílios à navegação, no que se refere aos seus requisitos técnicos.

5 - celebrar Atos e Acordos Administrativos afetos à auxílios à navegação com entidades extra-MB;

6 - confeccionar os “Gabaritos para as Altitudes Máximas das Edificações” nas adjacências de faróis e faroletes.

7 - compilar as informações sobre alterações em auxílios à navegação de todo o Brasil e utilizá-las para calcular e divulgar os “Índices de Eficácia” desses sinais e dos balizamentos aos

quais pertencem;

8 - operar e manter os auxílios à navegação de responsabilidade da MB na área do porto

do Rio de Janeiro;

9 - contribuir com a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro (CPRJ) na fiscalização do estabelecimento, da manutenção e da operação do balizamento dos canais de acesso e bacias de

evolução dos portos do Rio de Janeiro e Niterói (ver o Item 0105);

10 - estabelecer ou alterar, provisoriamente, os auxílios à navegação, sob sua responsabilidade direta (ver Item 0406); e

11 - informar ao CHM, nos moldes estabelecidos no Capítulo 5 destas Normas, quaisquer alterações observadas em auxílios à navegação existentes em sua área de responsabilidade.

e) Às Capitânicas dos Portos (CP) e às suas Delegacias (Del) e Agências (Ag), mediante supervisão funcional do CAMR e assistência técnica dos Serviços de Sinalização Náutica (SSN):

1 - operar e manter os auxílios à navegação, a cargo da MB, sob sua responsabilidade direta;

2 - fiscalizar o estabelecimento, a manutenção e a operação do balizamento dos canais de acesso e bacias de evolução dos portos/terminais de sua área de responsabilidade, quer essas atividades estejam diretamente a cargo da Administração do Porto, ou quando estiverem por ela

contratadas a terceiros (ver Item 0105);

3 - informar ao CHM, nos moldes estabelecidos no Capítulo 5 destas Normas, quaisquer alterações observadas em auxílios à navegação existentes em sua área de responsabilidade;

4 - executar as gestões necessárias para estabelecimento, cancelamento e alteração de auxílios à navegação, nos moldes estabelecidos no Capítulo 4 destas Normas;

5 - emitir, em caráter excepcional e de urgência, autorização provisória para estabelecimento ou alteração de auxílios à navegação quando, a seu juízo, esta medida contribuir

para o aumento da segurança da navegação no local (ver Item 0406). Tal atribuição, no âmbito

dessas Organizações Militares (OM), compete exclusivamente às CP;

6 - estabelecer ou alterar, provisoriamente, os auxílios à navegação sob sua responsabilidade direta (ver Item 0406);

7 - autorizar o estabelecimento, alteração ou cancelamento de auxílios à navegação afetos a balizamentos de uso restrito (ver Seção III do Capítulo 3), à demarcação de perímetros de segurança nas proximidades de usinas hidrelétricas (ver Seção IV do Capítulo 3), à sinalização de

áreas de dragagem/despejo e à sinalização de ODAS, conforme procedimentos descritos nos itens

0407 e 0408; e

8 - propor ao ComDN a recomendação de cautela, o estabelecimento de restrições operacionais ou, até mesmo, a interdição de canais de navegação, de canais de acesso e de bacias de

evolução de um porto/terminal, quando a degradação da qualidade do balizamento vier a comprometer a segurança da navegação no local.

À **Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (CFTP)** também compete a divulgação de alterações nos auxílios à navegação da sua área de responsabilidade, por meio dos “Avisos-Rádio

Locais.”

f) Aos Serviços de Sinalização Náutica (SSN) competem, sob supervisão técnica do CAMR, executar as seguintes tarefas em suas respectivas áreas de responsabilidade:

1 - operar e manter os auxílios à navegação sob sua responsabilidade direta;

2 - contribuir para a orientação e a coordenação do planejamento, controle e execução das atividades de auxílios à navegação sob responsabilidade de entidades extra-MB;

3 - contribuir com a CP/Del/Ag na fiscalização do estabelecimento, da manutenção e da operação do balizamento dos canais de acesso e bacias de evolução dos portos localizados em suas

sedes (ver o Item 0105);

4 - cumprir, no que couber, o disposto no Capítulo 5 destas Normas para informar ao CHM quaisquer alterações observadas em auxílios à navegação existentes em sua área de responsabilidade;

5 - emitir pareceres, quando solicitados, sobre proposta para estabelecimento, cancelamento e alteração de auxílios à navegação; e

6 - estabelecer ou alterar, provisoriamente, os auxílios à navegação sob sua responsabilidade direta (ver Item 0406).

Ao **Serviço de Sinalização Náutica do Oeste** (SSN-6) também compete:

- A divulgação de alterações nos auxílios à navegação da sua área de responsabilidade, por meio dos “Avisos-Rádio Locais”; e

- O estabelecimento, o cancelamento e as mudanças de posição e de simbologia gráfica dos sinais cegos, observadas as normas estabelecidas no “Regulamento Único de Balizamento para

a Hidrovia Paraguai-Paraná”, devendo o Centro de Hidrografia da Marinha ser informado sobre os

dados necessários à atualização dos documentos náuticos.

g) Aos Navios da Marinha do Brasil compete cumprir, no que couber, o disposto no Capítulo 5 destas Normas, para informar ao CHM quaisquer alterações observadas nos auxílios à navegação.

h) Às Entidades extra-MB responsáveis por auxílios à navegação:

1 - sob fiscalização da CP/Del/Ag, operar e manter e controlar os auxílios à navegação sob sua responsabilidade direta, observando:

I) Os auxílios à navegação sob a responsabilidade das entidades extra-MB não poderão ser deliberadamente alterados ou cancelados sem a observância do disposto no Capítulo 4

destas Normas;

II) Os custos decorrentes das atividades acima mencionadas são da responsabilidade das entidades interessadas; e

III) Os requisitos para manutenção de auxílios à navegação encontram-se detalhados no Item 0406 destas Normas.

2 - propor estabelecimento, alteração ou cancelamento de auxílios à navegação, nos moldes estabelecidos no Capítulo 4 destas Normas;

3 - informar à CP/Del/Ag e ao CHM, de acordo com o modelo do Anexo “A”, qualquer alteração nos sinais sob sua responsabilidade, observando os procedimentos descritos no Capítulo 5

destas Normas; e

4 - Às entidades extra-MB responsáveis por plataformas de perfuração e exploração sobre as vias navegáveis, pontes, píeres, cais, molhes, trapiches, dolphins, terminais e eclusas, compete instalar e manter os auxílios à navegação necessários à sua demarcação, conforme estabelecido nestas Normas, observado também o disposto em I, II e III da sub-alínea 1 acima.

A contratação de serviços de terceiros para a execução das tarefas previstas nesta alínea não

exime a entidade extra-MB de suas responsabilidades e obrigações sobre seus auxílios à navegação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.610, DE 2012

(Do Sr. Jonas Donizette)

Proíbe a navegação com uso de moto-aquática (*jet-ski*) e de outras embarcações em praias do litoral e demais locais que especifica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3374/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1.º - É proibida a navegação com uso de moto-aquática (*jet-ski*) e com uso de quaisquer outras embarcações náuticas esportivas nas praias de todo o litoral, dos rios, dos lagos e das lagoas onde haja afluxo e/ou concentração de banhistas.

Parágrafo único - Nas praias do litoral, dos rios, dos lagos e das lagoas onde haja afluxo e/ou concentração de banhistas também é proibida:

I - a navegação para todos os demais tipos de embarcações cujos condutores não sejam habilitados profissionalmente para tanto;

II - a atividade de locação de moto-aquática (*jet-ski*).

Artigo 2.º - Os infratores desta lei sujeitam-se a pena de detenção de 4 meses a 1 (um) ano e de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa proibir a navegação com uso de moto-aquática (*jet-ski*) e de outras embarcações esportivas nas praias de todo o litoral, dos rios, dos lagos e das lagoas onde haja afluxo e/ou concentração de banhistas.

Proíbe, ainda, nesses locais, a navegação com uso de qualquer tipo de embarcação quando estas não estiverem sendo conduzidas por pessoas

com habilitação profissional e proíbe a atividade de locação dessas embarcações.

Impõe pena restritiva de liberdade, cumulativa com pena pecuniária, para quem venha a transgredir a lei.

No Brasil a venda de moto-aquática (*jet-ski*) sobe à razão de 20% (vinte por cento) ao ano.

Mas, além do comércio dessas embarcações prosperam, também, e em progressão absolutamente indesejável, os acidentes com elas.

Não basta delimitar áreas para banhistas nas águas rasas e nelas proibir que entrem as embarcações.

Tudo mostra que não podem conviver banhistas e embarcações, posto que as embarcações freqüentemente invadem a área reservada aos banhistas e impõem-lhes risco de morte ou, no mínimo, risco de sofrerem gravíssimas lesões permanentes.

Portanto, antes que a escalada de ocorrências faça-se ainda mais grave, impõe-se dar um basta a esse estado de coisas.

A morte da menina *Grazielly Almeida Lames*, de apenas 3 anos de idade, ocorrida no dia 18 de fevereiro de 2012, mostrou-nos de forma absoluta a fragilidade e a impossibilidade da vítima escapar da embarcação conduzida criminosamente por quem não pode e não deve conduzi-la.

O sorriso e a alegria de *Grazielly*, que comoveu e encantou o País, foram brutalmente esmagados pelo *jet-ski* desgovernado, que navegava onde não se pode navegar, conduzido pelas mãos inábeis e incompetentes e de um adolescente, sem a idade, sem a experiência, sem a habilidade e sem a habilitação exigidos por lei para conduzir embarcações.

Jet-ski não é “brinquedo para moleques”!!!

Entre nós temos uma tendência para atribuímos fatos dessa natureza à fatalidade das tragédias; à inevitabilidade de certos acidentes...

Mas, ali, naquela praia de Bertiooga, como em outras tantas situações envolvendo embarcações do tipo de *jet-ski*, lanchas, etc., não foi a fatalidade que matou *Grazielly*...

Grazielly foi assassinada pela inabilidade e incapacidade do adolescente que conduzia o *jet-ski*, adolescente que foi ajudado pelo descuido de quem não o conteve nos limites próprios para sua idade; de quem não

impossibilitou que ele se apossasse do *jet-ski* a fim de que ele não fizesse aquilo que a lei lhe proíbe fazer e que ele não tem capacidade para fazer...

Talvez seja impossível policiar e fiscalizar todos os pontos da costa brasileira para impedir que pessoas sem habilitação conduzam de embarcações desportivas, que essas embarcações invadam áreas restritas para banhistas e venham a ferir ou matar pessoas.

Talvez seja muito difícil para os pais de adolescentes impedirem seus filhos de "se apossarem" de um *jet-ski* ou de uma lancha, pois adolescentes são dotados dos ímpetos e do atrevimento próprios da juventude...

Assim, diante de tudo isso, a sociedade tem o direito e o dever de intervir por meio da lei para proteger a vida e a integridade física das pessoas.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2012.

Deputado JONAS DONIZETTE
(PSB-SP)

PROJETO DE LEI N.º 4.116, DE 2012

(Do Sr. Leopoldo Meyer)

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para dispor sobre a segurança das pessoas e a proteção do ambiente natural nas praias ou nas águas e a estas adjacentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3374/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para dispor sobre a segurança das pessoas e a proteção do

ambiente natural nas praias ou nas águas continentais ou marinhas a estas adjacentes.

Art. 2º O § 2º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 2º A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público, a segurança das pessoas e a proteção do ambiente natural nas praias ou nas águas adjacentes, sejam estas marinhas ou continentais.

..... **(NR)”**

Art. 3º A Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. A pesca e a prática de desportos nas praias ou nas águas adjacentes, sejam estas marinhas ou continentais, poderão ser restritas a áreas delimitadas.

§ 1º As áreas a que se refere o *caput* deverão ser demarcadas por meio de balizas e placas com dizeres visíveis e permanentes, cabendo ao poder público local estabelecer normas para a utilização dos locais delimitados, dar-lhes ampla publicidade, fiscalizar a sua observância, fixar e aplicar sanções.

§ 2º Fica proibida a utilização de redes de pesca em áreas reservadas à prática de desportos aquáticos ou ao lazer.

§ 3º Excetua-se do disposto no § 2º a pesca com tarrafa, arremessada e recolhida manualmente, guardada uma distância mínima de cinquenta metros de qualquer pessoa que se encontre na água e observadas as normas e demais condições estabelecidas pela autoridade competente.

§ 4º A navegação em águas adjacentes às praias far-se-á segundo as normas editadas pela autoridade marítima, de modo a salvaguardar a integridade física dos banhistas.

§ 5º Incorre no crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aquele que infringir o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º É doloso, nos termos do Código Penal, o crime de lesão corporal ou morte de pessoa que resultar do descumprimento do disposto no § 2º ou no § 4º deste artigo. **(NR)”**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O litoral brasileiro estende-se por cerca de 8.500 quilômetros, onde se encontram diferentes paisagens, com variadas formas de relevo, hidrografia, biomas e recursos naturais. É imperativo que se promova o uso e o gerenciamento adequados da zona costeira, que se define como “o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre”, nos termos da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que “institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências”.

As praias, consideradas “bens públicos de uso comum do povo”, nos termos do art. 10 da referida Lei, são um espaço de grande importância paisagística, onde uma série de atividades se realizam, muitas vezes de forma conflitante. Lazer, turismo, esportes aquáticos, pesca, aquicultura, construção de portos, instalações industriais, captação de água, lançamento de efluentes, são alguns exemplos desses possíveis usos. Estas considerações se aplicam a praias marítimas, fluviais ou lacustres (aquelas que se formam às margens de lagos naturais ou artificiais).

Em alguns casos, os conflitos de interesse na utilização das praias e das águas adjacentes têm ocasionado irreparáveis perdas de vidas humanas! Com alarmante frequência, têm ocorrido acidentes envolvendo banhistas, mergulhadores e, sobretudo, surfistas, que ficam presos em redes de pesca, com desfecho quase sempre fatal. Segundo informações reunidas pela ONG Mar Seguro / Instituto Thiago Rufatto, criada em homenagem a um jovem assim vitimado, pelo menos 49 surfistas já morreram dessa forma no litoral do Rio Grande do Sul, entre os anos de 1983 e 2012. Muitas tragédias semelhantes se contam nos litorais de Santa Catarina, Paraná e em outros Estados da Federação.

Outros acidentes, envolvendo a navegação, também se têm tornado tristemente comuns. Lanchas, motos aquáticas e outras embarcações, motorizadas ou a vela, conduzidas de forma irresponsável e infringindo as normas da autoridade marítima, costumam aproximar-se das praias em alta velocidade, muitas vezes atingindo banhistas e provocando mortes, amputações e outras formas graves de lesão corporal.

Em razão da gravidade da situação, alguns Estados já contam com normas que determinam a demarcação de áreas destinadas ao lazer, à prática

de desportos e à pesca, em praias marítimas, lacustres ou fluviais. É o caso do Rio Grande do Sul, onde vige a Lei estadual nº 8.676, de 1988, alterada pelas Leis nº 11.886, de 2003; nº 12.050, de 2003; e nº 13.660, de 2011.

No entanto, faz-se necessária uma lei federal que assegure, em todo o País, a segurança das pessoas, bem como a proteção do ambiente natural nas praias ou nas águas continentais ou marinhas a estas adjacentes. Este é o objetivo deste projeto de lei, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.661, de 1988.

O projeto enfatiza tais aspectos e prevê a delimitação de áreas para a pesca e a prática de desportos nas praias ou nas águas adjacentes, marinhas ou continentais; define como crime, punível na forma da Lei dos Crimes Ambientais e do Código Penal, a utilização de redes de pesca em áreas reservadas à prática de desportos aquáticos ou ao lazer e a navegação em águas adjacentes às praias sem se observarem as normas de segurança editadas pela autoridade marítima. Aquele que infringir tais normas assume o risco de matar ou lesionar alguém, razão pela qual, nesse caso, se caracterizará o crime como doloso.

Dada a importância e a urgência de que se reveste a matéria, esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas Parlamentares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.

Deputado LEOPOLDO MEYER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado,

sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:
Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 8.676, DE 14 DE JULHO DE 1988

Determina a obrigatoriedade de demarcação das áreas de pesca, lazer ou recreação, nos municípios com orla marítima, lacustre ou fluvial.

Art. 1º - Os municípios que em seu território tiverem praias banhadas por lagoas ou rios deverão demarcar, nas áreas centrais de todos os seus balneários, no prazo de 60 (sessenta) dias, numa extensão de 450m (quatrocentos e cinquenta metros), os locais destinados aos desportos de diferentes modalidades, à recreação e ao lazer em geral. *(Redação dada pela Lei n.º 13.660/11)*

§ 1º - Para os municípios que possuem em seu território praias banhadas por mar, a extensão mínima para a demarcação referida no “caput” deste artigo será de 2.100m (dois mil e cem metros). *(Redação dada pela Lei n.º 13.660/11)*

§ 2º - Nas áreas mencionadas neste artigo, fica proibida a pesca profissional com redes, excluindo-se desta proibição a pesca amadora, praticada com linha de mão e caniços. *(Redação dada pela Lei n.º 13.660/11)*

§ 3º - Para a prática do “surf” fica obrigatório, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, o uso adequado de equipamento de segurança. *(Redação dada pela Lei n.º 13.660/11)*

§ 4º - A Defesa Civil do Estado prestará informações, pelos meios de comunicação, quando as condições meteorológicas não forem recomendadas para a prática do “surf”. *(Redação dada pela Lei n.º 13.660/11)*

§ 5º - Caberá aos órgãos públicos competentes a sinalização das áreas referidas no “caput” deste artigo. *(Redação dada pela Lei n.º 13.660/11)*

Art. 2º - A demarcação será feita através de balizas, placas e dizeres visíveis e permanentes, cabendo ao poder público municipal, em colaboração com os órgãos estaduais competentes, estabelecer normas para a utilização dos locais delimitados, dar-lhes ampla publicidade, fiscalizar a sua observância, fixar e aplicar sanções. *(Vide Leis nºs 9.204/91 e 12.050/03)*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 14 de julho de 1988.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece a obrigatoriedade de colocação de sinalização náutica em áreas de concentração de banhistas que tenham presença constante de Jet skis/embarcações de pequeno, médio e grande porte motorizadas.

O autor visa, com sua iniciativa, preservar a integridade física e a segurança dos banhistas.

A este projeto foram apensadas as seguintes proposições:

1. PL nº 3.610, de 2012, que “Proíbe a navegação com uso de moto-aquática (jet-ski) e de outras embarcações em praias do litoral e demais locais que especifica e dá outras providências”;
2. PL nº 4.116, de 2012, que “Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para dispor sobre a segurança das pessoas e a proteção do ambiente natural nas praias ou nas águas e a estas adjacentes”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Os três projetos em tela têm em comum a preocupação de proporcionar a segurança de banhistas em praias, rios, lagos, lagos e outros corpos d’água, estabelecendo meios que possam impedir a ocorrência de conflitos entre pessoas e veículos de desportes náuticos ou embarcações motorizadas.

Há registros de acidentes em todo o País, sendo emblemático o atropelamento de *Grazielly Almeida Lames*, em fevereiro de 2012 na praia de Bertioga, localizada na Baixada Santista (SP). A menina de 3 anos foi atingida por uma moto-aquática na faixa de areia.

Ocorrências foram apontadas em Bombinhas (SC); em praias do Amazonas; no rio Branco, em Boa Vista (RR); na represa Escarpas do Lago, em Capitólio (MG); em represa localizada em Santa Bárbara de Goiás (GO).

De outra parte, aumenta a frota de embarcações motorizadas no País. Uma análise do cenário paulista oferece a dimensão desse crescimento. No período entre 2000 e 2012 a frota de motos-aquáticas cresceu 52,7%, significando

que duas embarcações desse tipo são compradas a cada dia em São Paulo.

O cenário impõe um novo regramento para o convívio, nas praias, represas, lagos e outros corpos d'água, entre banhistas e condutores de embarcações motorizadas. As proposições relatadas propõem medidas distintas para este regramento.

O projeto principal – PL 3.374, de 2012 – admitindo, implicitamente, a convivência entre banhistas e embarcações motorizadas e de desportes náuticos, obriga a sinalização das áreas conforme requisitos das Normas da Autoridade Marítima para Sinalização Náutica (NORMAM-17), além da presença de funcionários das prefeituras para orientação dos banhistas e dos condutores das embarcações.

A despeito do mérito que o projeto encerra, há algumas adaptações que devem ser feitas para o alcance dos objetivos colimados. A primeira delas é a definição da responsabilidade pela sinalização e balizamento. Mesmo compreendendo as limitações de recursos impostas aos municípios, entendo que não há como não atribuir esta responsabilidade ao poder público local, ainda que com o apoio técnico da Marinha do Brasil. A outra questão diz respeito à abrangência da lei. A preocupação com os riscos advindos da utilização do mesmo espaço por banhistas e embarcações motorizadas não pode ficar restrita às praias ou marinas – encontro de banhistas e usuários de embarcações motorizadas ocorre também em represas, lagos e outros corpos d'água.

O PL nº 3.610, de 2012, simplesmente proíbe a navegação com uso de moto-aquática e de quaisquer outras embarcações náuticas esportivas nas praias de todo o litoral do País, nos rios, nos lagos e nas lagoas onde haja afluo e/ou concentração de banhistas. Estabelece, para os infratores, pena de detenção de quatro meses a um ano, e multa de R\$ 10 mil reais. Parece-nos uma proposta radical, que reduz drasticamente as possibilidades de uso de embarcações esportivas, trazendo efeitos negativos inclusive para a economia, apesar de não poder garantir que a fiscalização do cumprimento da medida seja eficaz.

Por sua vez, o PL nº 4.116, de 2012, altera a Lei nº 7.661, de 1988, para dispor sobre a segurança dos banhistas e a proteção do ambiente natural nas praias ou nas águas a estas adjacentes.

Além de estar com uma formulação mais adequada, este projeto apensado nos parece o mais abrangente dos três. A limitação do PL 4.116, de 2012, está no fato de tratar-se de alteração no Plano Nacional de Gerenciamento

Costeiro, excluindo, dessa forma, outras áreas de risco para banhistas, como represas, lagos e rios.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **aprovação** dos PLs nº 3.374, de 2012, e nº 4.116, de 2012, na forma do substitutivo em anexo, e a **rejeição** do PL nº 3.610, de 2012.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2015.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.374, DE 2012

(E ao apenso PL nº 4.116, de 2012)

Dispõe sobre a sinalização náutica de controle e auxílio à navegação de embarcações motorizadas em áreas de concentração de banhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a sinalização náutica de controle e auxílio à navegação em áreas de concentração de banhistas.

Art. 2º A utilização de embarcações motorizadas, comerciais ou não, nas praias ou nas águas adjacentes, sejam estas marinhas ou continentais, represas, lagos, rios ou outros corpos d'água, poderá ser restrita a áreas delimitadas.

§ 1º As áreas a que se refere o *caput* deverão ser demarcadas por meio sinais náuticos na forma estabelecida pelas Normas da Autoridade Marítima, cabendo ao poder público local estabelecer normas para a utilização dos locais delimitados, dar-lhes ampla publicidade, fiscalizar a sua observância, fixar e aplicar sanções.

Art. 3º Os Municípios, para a delimitação e sinalização das

áreas de que trata o art. 2º, poderão solicitar orientação técnica dos Serviços de Sinalização Náutica e das Capitanias dos Portos da Marinha do Brasil, observando as Normas da Autoridade Marítima para Sinalização Náutica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2015.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.374/2012 e do PL 4116/2012, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3610/2012, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado João Paulo Papa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Ronaldo Martins, Silas Freire, Tenente Lúcio, Wadson Ribeiro, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, João Paulo Papa, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Ricardo Izar, Roberto Sales, Samuel Moreira, Sérgio Moraes e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a sinalização náutica de controle e auxílio à navegação de embarcações motorizadas em áreas de concentração de banhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a sinalização náutica de controle e auxílio à navegação em áreas de concentração de banhistas.

Art. 2º A utilização de embarcações motorizadas, comerciais ou não, nas praias ou nas águas adjacentes, sejam estas marinhas ou continentais, represas, lagos, rios ou outros corpos d'água, poderá ser restrita a áreas delimitadas.

§ 1º As áreas a que se refere o caput deverão ser demarcadas por meio sinais náuticos na forma estabelecida pelas Normas da Autoridade Marítima, cabendo ao poder público local estabelecer normas para a utilização dos locais delimitados, dar-lhes ampla publicidade, fiscalizar a sua observância, fixar e aplicar sanções.

Art. 3º Os Municípios, para a delimitação e sinalização das áreas de que trata o art. 2º, poderão solicitar orientação técnica dos Serviços de Sinalização Náutica e das Capitânias dos Portos da Marinha do Brasil, observando as Normas da Autoridade Marítima para Sinalização Náutica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
